



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

## TERMO DE ANULAÇÃO E ARQUIVAMENTO

### PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025

**Objeto:** Objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços integrados de agenciamento de viagens.

**Assunto:** Anulação e Arquivamento

### RELATÓRIO SINTÉTICO:

Incipientemente, façamos um prévio e conciso resumo do procedimento em questão:

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação do Sr. Adailton Resende Sousa – Secretário de Administração e do Planejamento município de Itabaiana/SE – e competente autorização do Exmo. Prefeito Municipal – Valmir dos Santos Costa – para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços integrados de agenciamento de viagens. Efetuada as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de orçamento e planilhas, ficou em estipulado o valor máximo a ser contratado, oportunidade em que fora remetido ao crivo de análise do Controle Interno, na forma do §1º, do Art. 11, da Lei Federal Nº 14.133/2021, o qual ponderou pelo caráter profícuo do procedimento praticado até então.

Ato contínuo, após à elaboração da minuta do instrumento convocatório, remetemo-lo ao escrutínio do Órgão Consultivo deste Município, para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o Art. 53, da Lei Federal Nº 14.133/2021. Após análise, a douta procuradoria opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a Pregoeira, juntamente com a Comissão de Contratação e sua equipe de apoio, deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 54 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e, *mutatis mutandis*, o preconizado no Art. 8º e seguintes, da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, de 30 de setembro de 2022, ficando designada, para o dia 07 (sete) de março do



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

corrente ano, tanto o termo limítrofe para o recebimento, através da plataforma eletrônica, da apresentação das documentações, em especial, à proposta, quanto a realização da primeira sessão pública.

Considerando que, conforme apontamento do parecer técnico do núcleo de contabilidade, houve uma incorreção que atribuiu obscuridade no presente processo de licitação; onde segundo o Parecer Técnico emitido, oras o edital fala em valor de agenciamento, oras cita-se porcentagem, com fatos que vieram com inconsistências dentro do Termo de Referência emitido pela emérita Secretaria de Administração.

Dito isso, ficou impossibilitada a análise por parte do emérito setor contábil, não permitindo de forma clara e coesa o prosseguimento do presente feito. Assim, essa urbe, visando a clareza a transparência dos seus atos hodiernas, busca sanar tal divergência.

Nesse toar, indianizou-se a persecução do presente processo, em especial ao que atine a comprovação de exequibilidade, considerando, assim, que a inconformidade não é passível de correção, não há solução que não a anulação da presente licitação, para posterior republicação, com a elisão da inconsistência dos atos.

No mais, considerando as limitações do sistema, informa-se que o prazo para a juntada de razões recursais, acaso algum licitante reste irresignado com a anulação, que é de 03 (três) dias úteis, na forma da al. D, do inc. I, do Art. 165, da Lei Federal Nº 14.133/2021, fora instaurado, o qual não houveram razões anexadas para tal posicionamento, conforme extraído do endereço eletrônico desta urbe.

Nesse toar, constatado o ponto eivado de vício, sob a fulgura do princípio da autotutela, a presente municipalidade se encontra impingida a escoimar o vício, vide os verbetes de súmula nº 346 e 473, ambos, do excelso Supremo Tribunal Federal – STF, in fine; contudo, após envidar esforços no cotejo da matéria, como dito alhures, não se vislumbra a possibilidade do aproveitamento do certame, haja vista a inviabilidade do sistema em assim se fazer, razão pela exsurge a necessidade em se republicar o instrumento editalício, senão vejamos:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

(Súmula 346 – STF)

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

(Súmula 473 – STF)

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

(Lei Nº 14.133/2021)

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;”

Ademais, com o afã de prover maior inteligência ao caráter cogente em se republicar o instrumento editalício, aduno o alvitado pelo festejado administrativista Ronny Charles Lopes de Torres<sup>1</sup>, a saber:

“O princípio da autotutela administrativa permite à Administração Pública a revisão de seus atos, seja por vícios de ilegalidade (anulação), seja por motivos de conveniência e oportunidade (revogação). Este tema, inclusive, já foi sumulado pelo STF:

(...)

O legislador definiu expressamente que, caso opte por pronunciar-se pela nulidade, a autoridade deve indicar expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenham dado causa.”

---

<sup>1</sup> In TORRES, Ronny Charles Lopes. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 12ª Edição. São Paulo: Juspodivm. 2021. Pag. 369.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

Assim, vê-se que a situação aqui guarida tornou o aproveitamento do presente certame insubsistente, motivo pelo qual deverá ser anulado, conforme o entendimento obtemperado pelo afamado doutrinador, Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, *ab litteris*:

“O júzo de legalidade pode evidenciar existência de defeito insanável no curso da licitação. Se for constatada a existência de nulidade insanável, caberá produzir a invalidação dos atos defeituosos. Isso poderá conduzir à anulação total ou parcial do certame.

Como acima apontado, as causas de inviabilidade podem ter sido identificadas pelo próprio órgão de contratação.”

No mais, o Prefeito de Itabaiana/SE, em atendimento ao corolário legal atinente ao tema, vem manifestar-se acerca do procedimento em epígrafe, neste Termo, aduzindo, mediante considerações adiante expostas, haja vista a competente motivação de tal ato, conforme preconiza o Acórdão N° 977/2024 – plenário, do multicitado, insigne Tribunal de contas da União – TCU, para ao final decidir, da forma que segue:

(ACÓRDÃO 977/2024 – PLENÁRIO)

“9.3. dar ciência à Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais de que empresas licitantes foram desclassificadas do certame, restando consignadas apenas motivações genéricas, sem especificações claras e objetivas sobre quais itens das propostas ofertadas não atenderam aos previsto no edital, em afronta ao princípio da motivação e à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.467/2022 e 1.188/2021, ambos do Plenário)”

**CONSIDERAÇÕES:**

*Considerando* que o presente procedimento foi iniciado de forma regular e convencional;

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 915.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

*Considerando*, que, o equívoco que ora se comenta, tem o condão de sobrestar todo os atos praticados até então, vide que inconcussamente é ínsito que o princípio da legalidade seja idilicamente observado, conforme escólio do afamado doutrinador José dos Santos Carvalho Filho<sup>3</sup>, a saber:

“O princípio da legalidade é talvez o princípio basilar de toda a atividade administrativa. Significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atenção tem que se cingir ao que a lei impõe. Essa limitação do administrador é que, em última instância, garante os indivíduos contra abusos de conduta e desvios de objetivos.

No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do *devido processo legal*, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem claro quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e, enfim, que se disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais.”

*Considerando*, que o entrementes concernente a escoima do edital não aviltará contra o interesse público, é suficiente que se proceda o arquivamento do certame, aproveitando-se toda a fase administrativa pretérita, *mutatis mutandis*, vide que não se constatou a presença de qualquer vício que maculasse os mesmos, no novel edital a ser publicado;

*Considerando*, o princípio da isonomia, em que as empresas participantes do processo licitatório sempre serão tratadas de forma igualitária, sem “desigualdade injustificada”, o que é mister para o certame, tendo em vista que a declaração de nulidade, de parte dos atos, aproveitando os demais atos, da mesma fase, é tema abstruso, já que tanto a doutrina quanto as decisões de órgãos de controles são parcas, ao que atine a temática e, em prestígio ao princípio da segurança jurídica<sup>4</sup> e, após todo o deslinde da apreciação da matéria,

<sup>3</sup> In CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 37ª Ed. Barueri/SP: Atlas, 2013. Pag. 202.

<sup>4</sup> “A proteção à segurança jurídica parece constituir o grande objetivo da lei, resultante já do seu preâmbulo. Além disso, a preocupação com esse princípio revela-se principalmente pela norma do artigo 23, pelo qual “a



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

observa-se que a medida consentânea é, inexoravelmente, o arquivamento do procedimento nos termos suso grafados.

Ademais, repiso, há de se asserir que tal inteireza legal também é propugnada pelo excelso Supremo Tribunal Federal – STF, consubstanciado nos verbetes de súmulas nº 346 e 473, já transcritos alhures.

*Considerando*, assim, que não houve a completa consecução do procedimento;

*Considerando*, concomitantemente, que não há prejuízo no encerramento aqui pretendido, sendo conveniente e oportuno, além de necessário, para a Administração repetir o procedimento.

**DECISÃO:**

Desta forma, *ex positis*, o Prefeito de Itabaiana, no uso de suas atribuições legais, e consubstanciado pelas considerações suso aludidas, decide **ANULAR a PREGÃO, na forma eletrônica, nº. 004/2025, no estado em que se encontra, haja vista a constatação de vício insanável, tornando hígido o arquivamento do mesmo, para ulterior repetição.**

Publique-se e se dê ciência.

Itabaiana, 27 de março de 2025.

**Valmir dos Santos Costa**

**Prefeito Municipal**

---

decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais”. Conforme artigo 7º do Regulamento (Decreto nº 9.830/19): “Quando cabível, o regime de transição preverá: I – os órgãos e as entidades da administração pública e os terceiros destinatários; II – as medidas administrativas a serem observadas para adequação à interpretação ou à nova orientação sobre norma de conteúdo administrativo; e III – o prazo e o modo para que o novo dever ou novo condicionamento de direito seja cumprido”. (grifo do original) (in DI PIETRO. Maria Sylvania Zanella, **Direito Administrativo**. 33ª ed. Rio de Janeiro:Gen. 2020. P. 209-210.)